



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -  
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 553
Decisão da CEEC	Nº 189/2024	
Referência	Processo nº *****/2023	
Interessado	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA	

**EMENTA:** DENÚNCIA - PROCESSO ÉTICO - Engenheiro Civil \*\*\*\*\* , Crea \*\*\*\*\* – por infração ao Art. 10, item III, alínea “c”, do Código Ética Profissional. PENALIDADE: **ADVERTÊNCIA RESERVADA** nos moldes do Artigo 52, § 1º da Resolução nº 1.004/2003 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **553**, apreciando o Processo nº \*\*\*\*\*/2023, trata o presente processo sobre denúncia protocolizada em desfavor do profissional Engenheiro Civil \*\*\*\*\* Crea \*\*\*\*\* , por suposta infração ao artigo 10, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 1.002/2002, do Confea. O Crea-PB recebeu em 05/09/2023, o Ofício Nº 381/2023 da 3ª Vara Cível da Capital com a formalização de denúncia em virtude de descumprimento, sem motivo legítimo, do encargo que lhe foi cometido, qual seja, a realização de uma perícia técnica, e; **considerando** que, de acordo com o que determina o Art. 8º da Resolução Confea nº 1.004/2003: "Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional." A Câmara Especializada de engenharia Civil – CEEC- Aprovou a ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA contra o Engenheiro Civil \*\*\*\*\* , Crea \*\*\*\*\* por suposta infração ao artigo 10, inciso I, alínea “a” da Resolução nº 1.002/2002 do Confea e o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea-PB; **considerando** que o Denunciante alega que o Denunciado descumpriu, sem motivo legítimo, o encargo que lhe foi cometido, qual seja, a realização de uma perícia técnica; **considerando** que, em face dos indícios e requisitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético, a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC decidiu (Decisão Nº 058/2024), pela ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA contra o profissional Engenheiro Civil \*\*\*\*\* , Crea \*\*\*\*\* e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** o que dispõe o Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar, especificamente o Art. 9º e seu Parágrafo 1º, que diz: “Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração”. “§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo”. Registre-se a observação acerca do envio de “esclarecimento” por parte do Profissional denunciado (anexado nesta data), em atendimento ao OFÍCIO 284/2024-PRES-CEEC; **considerando** a realização da audiência de

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: [creapb@creapb.org.br](mailto:creapb@creapb.org.br) - CNPJ nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -**  
**CREA/PB**

instrução (Oitiva) por parte da Comissão de Ética Profissional deste Conselho; **considerando** que o denunciado no quesito 2 do Termo de Depoimento, afirma ter realizado a perícia, mas não conseguiu comprovar a finalização bem como a inserção na plataforma do Tribunal de Justiça de sua recusa ou desistência, o que configura a desobediência do código de processo civil CPC; No quesito 3 do Termo de Depoimento o denunciado afirma que não concluiu e nem colocou no processo o laudo em virtude de que soube sem que estivesse no processo do cancelamento da perícia pela parte interessada; não restou comprovado; Nos quesitos 4 e 6 do Termo de Depoimento, o denunciado não reconhece como sua a mensagem print de Whatsapp embora seja nítida a exatidão da informação de seu número de telefone vinculado a esse aplicativo de mensagens; No quesito 5 o denunciado informa que não recebeu honorários periciais, o que restou verdadeiro visto que embora o depósito em conta vinculada do processo tenha sido feita, não houve levantamento desses honorários por parte do denunciado; Nos quesitos 7 e 8 o denunciado informa que fez a perícia acompanhado de alguém que não fora informado descumprindo mais uma vez o código de processos e de pericias, citados na denúncia; o que evidencia a nulidade de perícia devido ao não acompanhamento pelas partes; não restou comprovado que o mesmo informara no processo a data de realização da citada perícia; No quesito 9 mais uma vez o denunciado informa que não fez contato com as partes interessadas para agendamento da perícia e que apenas se pronuncia no processo; o que demonstra que não houve nem uma coisa e nem outra; No quesito 10 o denunciado respondeu baseado nos autos, porem fica muito claro que houve um intervalo de tempo demasiadamente longo entre a não realização e o cancelamento por falta de manifestação do mesmo nos autos; No quesito 11 o denunciado não conseguiu comprovar a existência de documento que o destituía ou cancelava a perícia; No quesito 12 ao ser perguntado sobre o recebimento de 50% dos honorários determinado pelo Juiz da 3ª Vara Cível, nada recebeu; no processo não consta alvará ou comprovação de recebimento por parte do perito denunciado; No quesito 13 o denunciado respondeu que deixou de acompanhar o processo por ter conhecimento do cancelamento da perícia (destituição do perito nomeado); No quesito 14 o denunciado reconhece o número de seu telefone celular vinculado ao aplicativo de mensagens; **considerando** que não menos importante, a Comissão de Ética deve também analisar a conduta do profissional também com base no termo do depoimento do profissional interessado em face de uma suposta infração ao Processo Ético Disciplinar do sistema Crea/Confea. Levando em consideração que o denunciado não era inexperiente em perícias e confecção de laudos técnicos; **considerando** a análise por parte deste Relator, com relação ao Relatório emitido pela Comissão de Ética Profissional deste Conselho que, sugeriu a aplicação da penalidade “Advertência Reservada” ao Profissional \*\*\*\*\* Crea \*\*\*\*\* , com base no Art. 72 da Lei 5.194/1966, em face da infração Art. 10, Item III, alínea “c” do Código de Ética Disciplinar da Resolução 1002/2002, do Confea, o qual foi aprovado por meio da Deliberação Nº 15/2024-CEP; **considerando** que o denunciado não cumpriu com seu dever ao ser nomeado para o cargo de perito do processo em tela e tampouco recusou em quaisquer das oportunidades que lhes foram oferecidas; **considerando** que houve prejuízo para a sociedade pelo retardamento dos tramites e desfechos do processo cível citado na denúncia; **considerando** que não houve recebimento de valores a título de adiantamento de honorários periciais; **considerando** que o denunciado iniciou a confecção do laudo em que pese não haja emitido oficialmente; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: - Resolução 1002/2002 do Confea; - Resolução 1004/2003 do Confea; - Resolução 1090/2017 do Confea. Lei 5.194/1966 do Confea; **considerando** o cumprimento dos Artigos 28, 29 e 30 da Resolução Nº 1004/2003, do Confea, **DECIDIU** aprovar com 03 (três) abstenções dos Conselheiros: Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civl Simone Cristina Coêlho Guimarães e do Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Relatório e Voto Fundamentado da Comissão de Ética Profissional deste Conselho e conseqüentemente a **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, devendo ser aplicada a penalidade **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao profissional Engenheiro Civil \*\*\*\*\* , Crea



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -**  
**CREA/PB**

\*\*\*\*\*, com base no Art. 72 da Lei Nº 5.194/66, por infração ao Código de Ética, infringiu o Código de Ética, com fulcro no Art. 10, item III, alínea “c” da Resolução 1002/2002, do Confea. A Advertência Reservada deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, conforme dispõe o § 1º do Art. 52 da Resolução nº 1004 de 27 de junho de 2003 do Confea. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dnatas da Fraça Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, Engª Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Engª Civil Simone Cristina Coêlho Guimarães e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins  
Coordenador da CEEC – Crea/PB